



PROCESSO : 17145-0/2008
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA REF. A INADIMPLÊNCIA
NA REMESSA DAS INFORMAÇÕES DO GEO OBRAS
DO EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3760-10

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação Interna levada a efeito pelos *experts* que compõem a Relatoria do Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, em razão da inadimplência na remessa das informações do Geo Obras – exercício de 2008, pelo gestor do Município de Campos de Júlio/MT - **Sr. JOSÉ ODIL DA SILVA.**

2. A representação se encontra devidamente apreciada por esta Corte de Contas, conforme Julgamento Singular nº 0142/2009 [fls. 26/27-TC], sendo aplicado ao gestor **MULTA** correspondente a **10 UPF's/MT**, a ser recolhida ao FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDECONTAS.



3. Conforme informação prestada pela Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções (fls. 33/34-TC), o gestor responsável não efetuou o recolhimento da multa imposta, nem tampouco recorreu da decisão proferida pelo eminente Relator Waldir Júlio Teis.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Como é cediço, a Lei Complementar n° 269/2007 e a Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT, sujeita à aplicação de multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

7. Dessarte, uma vez imposta multa, através de julgamento singular pelo Exmo. Conselheiro Relator, e não recolhida no prazo fixado, tal inadimplência autoriza a imediata inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes do TCE/MT.

8. Aliás, enseja, outrossim, o encaminhamento dos autos para julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, a teor do art. 90, §3° da Resolução n° 14/2007, RI-TCE-MT.



III - CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) em razão do **não recolhimento** pelo Sr. Gestor da multa que lhe fora impingida por meio de julgamento singular, opina-se pela constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o imediato encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. É o Parecer.

11. Cuiabá, 20 de maio de 2010.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral